

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI N° 2.545, DE 2022

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos ou similares, entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado DUARTE JR.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.545, de 2022, objetiva fixar prazo máximo para retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos ou similares, que tenham sido entregues a prestadores de serviços de assistência técnica.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.745/2022, proposto pelo Dep. José Nelto, que trata do prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos,



\* C D 2 4 8 4 6 9 9 0 2 3 0 0 \*

eletrodomésticos ou similares, entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Inicialmente, é relevante destacar que a proposta em discussão objetiva mitigar lacunas existentes na legislação consumerista, preenchendo um vácuo normativo que não estabelece prazo específico para a retirada dos bens após a realização dos serviços de assistência técnica. Tal omissão pode gerar desequilíbrio nas relações de consumo, prejudicando o consumidor e contrariando os princípios basilares da proteção ao consumidor previstos no CDC.

Em consonância com o artigo 4º do CDC, que estabelece a proteção dos interesses econômicos dos consumidores e a facilitação de acesso às informações necessárias à sua defesa, observa-se que a fixação de prazos para a retirada dos equipamentos se coaduna com o objetivo de proporcionar transparência nas relações de consumo, garantindo ao consumidor a possibilidade de resgate de seus bens em tempo hábil.

Ademais, é notório que a ausência de um marco temporal para a retirada dos equipamentos pode ensejar abusos por parte dos prestadores de serviços de assistência técnica, os quais poderiam reter os bens indefinidamente, sem prejuízo de suas responsabilidades. Nesse contexto, a instituição de um prazo máximo para a retirada dos equipamentos, bem como a previsão de destinação dos bens não retirados, revela-se como medida essencial para coibir práticas abusivas e assegurar a efetividade dos direitos dos consumidores.

Do ponto de vista doutrinário, autores renomados como Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra "Código de Defesa do Consumidor Comentado", ressaltam a importância da intervenção estatal para corrigir desequilíbrios nas relações de consumo, destacando a necessidade de estabelecer regras claras e objetivas para a proteção dos consumidores.

Apesar do projeto ser meritório, precisa de ajustes nesta comissão. Para corrigir isso, apresentamos um substitutivo, que estabelece um prazo de 90 dias para que o consumidor retire o produto após a conclusão do serviço.

No mesmo sentido, entendo necessário que a referida advertência conste também do termo de recebimento entregue pelo prestador ao consumidor contratante do serviço, de modo a se tornar, com essas duas providências, inequívoca a sua ciência.



\* C D 2 4 8 4 6 9 9 0 2 3 0 0 \*

Além disso, as assistências técnicas deverão efetuar doações dos bens não reclamados às escolas comunitárias e instituições sem fins lucrativos dedicadas à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, crianças e adolescentes. Esta medida visa otimizar a utilização dos equipamentos e promover a inclusão social e educacional nas comunidades locais.

Por fim, é essencial que os bens de propriedade ou sob domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo os órgãos e entidades da administração direta e indireta, sejam excluídos do alcance desta lei.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.545, de 2022, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



\* C D 2 4 8 4 6 9 9 0 2 3 0 0 \*

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.545, DE 2022**

Dispõe sobre o prazo para a retirada, pelo proprietário, de equipamentos eletrônicos, eletrodomésticos ou similares, entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O proprietário de equipamento eletrônico, eletrodoméstico ou similar, que o entregar a prestadores de serviços de assistência técnica para manutenção, fica obrigado a retirar o bem no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do contato realizado pelo estabelecimento comercial informando sobre a conclusão da manutenção ou de sua impossibilidade.

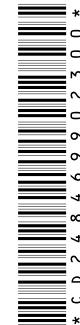
Parágrafo Único - O contato mencionado no caput deste artigo poderá ser realizado por meios eletrônicos disponíveis para o cliente, tais como aplicativos de mensagens, e-mails, redes sociais, além de ordens de serviço físicas e escritas estipulando o prazo de conserto.

Art. 2º Não ocorrendo a retirada do equipamento no prazo fixado por esta lei, o estabelecimento comercial prestador de serviço deverá doar o respectivo bem em favor de instituições de caridade, escolas comunitárias ou instituições sem fins lucrativos dedicadas à proteção dos direitos das pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, conforme disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais abrangidos por esta lei deverão afixar em local visível ao público placa com os seguintes dizeres:

“O PRODUTO NÃO RETIRADO NO PRAZO DE 90 DIAS DA DATA DO  
CONTATO DO CONSERTO OU SUA IMPOSSIBILIDADE, SERÁ DOADO  
NOS TERMOS DA LEI.”

Parágrafo Único. A advertência descrita no caput deste artigo deve constar, também, do termo ou recibo a ser fornecido ao consumidor quando da entrega do



\* C D 2 4 8 4 6 9 9 0 2 3 0 0 \*

bem ao prestador do serviço.

Art. 4º As disposições desta lei não se aplicam aos bens de propriedade ou sob domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de 2024.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



\* C D 2 4 8 4 6 9 9 0 2 3 0 0 \*

